

**Ação de cobrança - Ajuizamento anterior à quebra - Princípio do juízo universal da falência - Inaplicabilidade - Processo em curso - Não-suspensão - Devedor solidário - Responsabilidade - Integralidade da dívida**

Ementa: Cobrança. Ajuizamento pretérito à quebra. Competência do juízo cível. Decretação da falência. Não-suspensão dos processos em curso. Devedor solidário. Responsabilidade pela totalidade da dívida.

- A competência, nas ações em curso antes da decretação da quebra, não se transfere para o Juízo Universal da Falência. Os processos em curso quando da decretação da falência não devem ser suspensos por constituírem exceção prevista na legislação falimentar.

- Os devedores solidários respondem pela integralidade da obrigação contratada.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0481.03.019694-5/001 - Comarca de Patrocínio - Apelantes: Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. e outros - Apelado: Banco Mercantil do Brasil S.A. - Relator: DES. JOSÉ AMANCIO**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 18 de junho de 2008. - *José Amancio* - Relator.

### **Notas taquigráficas**

DES. JOSÉ AMANCIO - Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda., Jamir Silva e Geraldo Naves de Azevedo

apelam da r. sentença da MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio - MG, julgando parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pelo Banco Mercantil do Brasil S.A., condenando os réus Jamir Silva e Geraldo Naves de Azevedo a pagarem ao autor a importância de R\$ 3.740,87 (três mil setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), com correção monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 31 de agosto de 2002, bem como ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Os apelantes arguem preliminarmente a incompetência da Vara Cível, por estar a Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. falida, devendo a ação ser remetida ao Juízo da Falência.

No mérito, alegam e pleiteiam:

a) a suspensão da ação nos termos do art. 24 do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945;

b) terem sido prejudicados pela decisão da MM. Juíza *a qua*, pois dificilmente serão ressarcidos em ação de regresso contra a massa falida da Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. e, apesar de serem seus sócios avalistas, o débito foi contraído a fim de viabilizar o seu capital de giro.

Pugnam pela reforma da r. sentença.

Contra-razões às f. 150/156.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

O apelado ajuizou ação de cobrança perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Patrocínio - MG, almejando o pagamento da importância de R\$ 3.698,34 (três mil seiscentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos), relativa ao débito do contrato de desconto de título firmado pelo apelado com a Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo como devedores solidários Jamir Silva e Geraldo Naves de Azevedo, sócios da empresa contratante.

O apelado trouxe aos autos contrato de desconto de títulos (f. 07), nota promissória emitida pela Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. (f. 08) e cheque emitido por Márcia Cristina Pereira (f. 09).

O MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, condenando os réus Jamir Silva e Geraldo Naves de Azevedo a lhe pagarem R\$ 3.740,87 (três mil setecentos e quarenta reais e oitenta e sete centavos), corrigidos monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir de 31 de agosto de 2002, bem como ao pagamento das custas do processo e dos honorários do advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Preliminar.

Incompetência absoluta do Juízo Cível.

Os apelantes arguem preliminarmente a incompetência da Vara Cível para julgar a ação, por ter um

dos réus falido, devendo a ação ser redistribuída ao Juízo da Falência.

Os princípios da indivisibilidade e da universalidade do Juízo da Falência não se aplicam às ações ajuizadas antes da decretação da quebra, como disposto no art. 24, § 2º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Nesse sentido:

Competência - Falência - Princípio do juízo universal - Ações em curso antes da decretação da falência - Inocorrência. - O princípio da indivisibilidade do Juízo Universal da Falência não se aplica às ações em curso antes da decretação da falência (TAMG, Agravo de Instrumento nº 2.0000.00.473104-4/000, Rel. Des. Unias Silva, Sétima Câmara Cível, DJ de 02.03.2005).

Rejeito a preliminar.

Mérito.

Os apelantes alegam que a ação deveria ser suspensa, nos termos do art. 24 do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, que giza:

As ações ou execuções individuais dos credores, sobre direitos e interesses relativos à massa falida, inclusive as dos credores particulares de sócio solidário da sociedade falida, ficam suspensas, desde que seja declarada a falência até o seu encerramento.

§ 1º [...]

§ 2º Não se compreendem nas disposições deste artigo, e terão prosseguimento com o síndico as ações e execuções que, antes da falência, hajam iniciado: (...).

A presente ação foi ajuizada antes da decretação da falência, enquadrando-se na exceção do § 2º do art. 24 do Decreto-lei 7.661, de 21 de junho de 1945, não se suspendendo com a superveniência da falência.

Nesse sentido:

Direito processual civil e falimentar. Recurso especial. Competência. Juízo Universal. Ajuizamento de ação anteriormente à decretação da falência. Hipótese de exceção. - O princípio da unicidade e universalidade do juízo falimentar, previsto no art. 7º, § 2º, da antiga Lei de Falências, não é absoluto, comportando exceções, entre elas a estabelecida na própria legislação falimentar revogada (Decreto-lei nº 7.661/45), em seu art. 24, § 2º, inciso II, o qual dispunha que teriam prosseguimento com o síndico as ações que antes da falência já tivessem sido ajuizadas. Recurso especial não conhecido (REsp 467.516/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 21.02.2006, DJ 20.03.2006, p. 264).

Os apelantes alegam terem sido prejudicados pela decisão da MM. Juíza *a qua*, pois dificilmente virão a ser ressarcidos por meio de ação de regresso contra a massa falida da Petromil Distribuidora de Petróleo Ltda. e que, apesar de serem seus sócios avalistas, o débito foi contraído para viabilizar o seu capital de giro.

Jamir Silva e Geraldo Naves de Azevedo constam no contrato de desconto de título como devedores

solidários da obrigação pactuada. O Código Civil de 2002 assim dispõe:

O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto (Capítulo VI (Das Obrigações Solidárias), Seção III (Da Solidariedade Passiva), art. 275).

A dívida pode ser exigida de qualquer um dos réus, de dois deles ou de todos eles, por serem devedores solidários da obrigação, não importando qual deles seria o beneficiado com a obrigação, por ter sido dessa forma pactuado.

Conclusão.

Rejeito a preliminar (incompetência absoluta do Juízo Cível) e nego provimento ao recurso para manter a r. sentença hostilizada.

Custas do recurso, pelos apelantes.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA e NICOLAU MASSELLI.

*Súmula* - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...